



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Recurso nº. : 141.237
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1989
Recorrente : GAREMA MALHAS LTDA. (INC. DE COMERCIAL JOTO LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.325

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Procede a exigência a esse título, quando o sujeito passivo não logra comprovar mediante apresentação de documentos fiscais de devolução de vendas emitidos pelos respectivos compradores das mercadorias, as operações que originariam o cancelamento das vendas.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido oportunizado a contribuinte apresentar a documentação que desse suporte à comprovação de suas obrigações, mas deixando de fazê-la, é de ser mantida a exigência pertinente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF e FINSOCIAL. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez mantida a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAREMA MALHAS LTDA. (INC. DE COMERCIAL JOTO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo que afastavam a exigência com base em passivo fictício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325


DORIVAL FADOYAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.~~



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52

Acórdão nº. : 108-08.325

Recurso nº. : 141.237



Recorrente : GAREMA MALHAS LTDA. (INC. DE COMERCIAL JOTO LTDA.)

RELATÓRIO

GAREMA MALHAS LTDA. (INC. DE COMERCIAL JOTO LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.025.768/0001-79, estabelecida na Rua da Glória, nº 344, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1988, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente corresponde ao que segue:

- Omissão de receitas (cancelamento fictício de notas fiscais) caracterizada pela não exibição das primeiras vias das Notas Fiscais de Saída, referentes a mercadorias presumidamente devolvidas e constantes das Notas Fiscais de Entrada, com enquadramento legal nos arts. 157, 175, 178, 179 e 387, II do RIR /80;
- Omissão de receitas (passivo fictício) decorrente da não apresentação dos comprovantes que compõem o saldo da conta "Fornecedores", com embasamento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80;
- Glosa de custos dos bens ou serviços vendidos, subavaliação de estoque final, pois a empresa não integrou os fretes no percentual devido, com enquadramento legal nos arts. elencados anteriormente.

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52

Acórdão nº. : 108-08.325

O lançamento principal deu ensejo a seguinte tributação reflexa remanescente:

- IRRF (fls. 64/68) - art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 (até o exercício de 1992), e art. 41, § 2º, da Lei nº 8383 de 30 de dezembro de 1991 (a partir do ano-calendário 1992).
- FINSOCIAL (fls. 81/84) – art. 1º, §1º do DL 1940/82, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 90/108), alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração contém vícios quanto a sua formalização, pois a sua declaração de ciência foi efetuada por pessoa estranha ao quadro social da empresa. Logo, alega que o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

No mérito, com relação ao cancelamento fictício de notas fiscais, aduz que não se pode falar em exigência da apresentação das 1as. vias de Notas Fiscais de Saída expedidas, quando se tratam de devoluções parciais, nestes casos, essas notas, originariamente emitidas, permanecem em poder do cliente. Assevera que as devoluções integrais de mercadorias também devem ser excluídas do lançamento, uma vez que as notas fiscais nºs. 229.992, 230.359, 229.766, 229.649, expedidas pela Impugnante, para documentar a saída anterior, mencionadas no corpo das notas fiscais de entrada nºs. 7707, 7704, 7705 e 7706, demonstram que as mercadorias relacionadas, saíram de seu estabelecimento em operações anteriores. Acrescenta que, essas mercadorias, foram devolvidas sem a emissão das notas fiscais de devolução dos estabelecimentos aos quais haviam se destinado e foram expedidas porque a ora Impugnante já havia realizado a correspondente escrituração fiscal, relativamente às saídas. Acerca das notas fiscais 004, 0009, 0013, 0017, 0019, 0022, 0023, 0026 e 0029, afirma que elas se relacionam com a prestação de serviços, havendo sido emitidas para o efeito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325

pagamento de comissões aos seus representantes comerciais e, portanto, não representam devoluções de mercadorias. Aduz que os procedimentos adotados pela empresa são regulares e admitidos pela legislação fiscal, logo, o lançamento efetuado pela omissão de receitas deve ser cancelado.

Acerca da omissão de receitas (passivo fictício), a Impugnante alega que não houve violação ao art. 180 do RIR/80, eis que demonstra através do mapa (fls. 173/211) os respectivos números de lançamento, os nomes dos fornecedores, os números das notas fiscais emitidas e as datas de pagamentos realizados. Afirma que não houve a manutenção do registro de obrigações pagas, concomitante registro no passivo circulante, no mesmo exercício financeiro, ou seja, no ano-base de 1988. Acrescenta decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes nos autos nº 10175.111/84.

Sobre a questão dos custos dos bens ou serviços vendidos (subavaliação de estoque final) a ora Impugnante demonstra valores (Estoque Inicial, Compras, Estoque Final, Custo de Mercadorias Revendidas) retirados do Quadro II do Formulário I Custo das Mercadorias Revendidas. Aduz que as compras são retiradas na conta de estoque, pelo valor integral constante nas notas fiscais emitidas pela fornecedora, por isso, não se pode falar em adição do montante de frete ao custo das mercadorias revendidas. Assevera que o fisco não pode tributar novamente a ora Impugnante, por subavaliação de estoque, eis que não encontra amparo na legislação do IR, nem nas normas do RIR/80.

Finalmente, a Impugnante aduz que não houve omissão de receita que gerasse base de cálculo para Imposto de Renda Retido na Fonte.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 227/252), nos termos do ementário a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989*

*Ementa: REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA BRUTA -
DEVOLUÇÃO DE VENDAS*

Configura redução indevida da receita bruta, passível de tributação, o valor contabilizado como devolução de vendas sem o respaldo da documentação hábil comprobatória.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989*

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989*

*Ementa: CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA
REVENDA – FRETE ATÉ O ESTABELECIMENTO*

As contas relativas a fretes pagos até o estabelecimento nas aquisições das mercadorias, quando escrituradas de forma desagregadas da conta mercadorias, devem demonstrar saldo diretamente proporcional ao da conta de mercadorias em estoque, por compor o respectivo custo de aquisição.

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989*

*Ementa: DESPESAS – DEDUTIBILIDADE – PROVA DO AUMENTO
DA VIDA ÚTIL.*

Na ausência de demonstração de que dos gastos relacionados a bens do Ativo permanente tenham resultado aumento de sua vida útil por mais de um ano, é de se admitir a contabilização do dispêndio como despesa.

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM PROCEDIMENTO DE
OFÍCIO.*

Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se também de ofício a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela de crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52

Acórdão nº. : 108-08.325

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1989

Ementa: NULIDADE

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Irrelevante, para a validade do lançamento, a alegação do sujeito passivo de que a declaração de ciência e o correspondente recebimento do Auto de Infração não se deu por representante legal da autuada, se o mesmo admite tacitamente que recebeu o auto de infração e defendeu-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando amplo conhecimento dos fatos apresentados.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Tributação Reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1989

Ementa: CSLL – PERÍODO-BASE DE 1988.

Deve ser subtraída da tributação a parcela do crédito tributário, relativo à CSLL, lançado com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1989

Ementa: PIS – DECRETOS-LEIS NºS 2445 e 2449, AMBOS DE 1988.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Lançamento Procedente em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 259/272), ratificando, em preliminar, a ausência de citação regular, bem como alegando a prescrição e decadência da eficácia do lançamento.

No mérito, a contribuinte ratifica as razões argüidas na Impugnação ao Auto de Infração.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 273/274), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente, saliento que não merecem ser acolhidas as teses das preliminares de nulidade e de prescrição intercorrente.

Com relação à nulidade, ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que o sujeito passivo exerceu na sua plenitude o direito de defesa não sofrendo nenhum prejuízo em tal desiderato, como também, não vislumbro nenhuma das condições enunciadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, daí, rejeito a preliminar suscitada.

A segunda, relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, também não merece ser acolhida, eis que este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***. Sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

Adentrando ao mérito, no que respeita à omissão de receitas que decorre do cancelamento fictício de notas fiscais, merece ser corroborada a decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52
Acórdão nº. : 108-08.325

de primeiro grau quando afirma que as provas documentais, referidas pela ora Recorrente, constituídas da simples emissão de nota fiscal de entrada, registro no livro de entradas de mercadorias e do estorno parcial ou total da venda na contabilidade tendo como contrapartida à conta clientes, não provam que os valores neles registrados são verdadeiros, ou reflitam a realidade das entradas e saídas do período. Os livros contábeis e fiscais, somente provam o teor dos seus registros quando eles estão respaldados em documentos hábeis e idôneos relativos às suas operações.

No caso em tela, seriam necessárias as notas fiscais de entrada acompanhadas das primeiras vias de notas fiscais de devoluções dos clientes, eis que a falta desses documentos não são supridas com o mero registro no Livro Registro de Entradas, sendo assim, face à ausência da comprovação necessária dos fatos alegados subsiste a imposição de que se trata.

No tocante à omissão de receita que decorre da apuração de Passivo Fictício, também não logrou o sujeito passivo comprovar a real existência das obrigações perquiridas pelo Fisco, quando se faz necessária a apresentação de documentação representativa da liquidação das exigibilidades em data posterior ao encerramento do exercício, o que, no caso não se verificou, justificando a manutenção da exigência neste particular.

Com relação à subavaliação de estoque final, mantenho a decisão *a quo*, tendo em vista que a Recorrente não mantinha registro contábil ou extra-contábil que comprove a agregação do frete alocado às mercadorias em estoque, quando, de outra forma, registrou a totalidade do fretes pagos em conta de despesa, assim onerando de forma indevida o resultado do exercício, razão pela qual, não merece reparos a decisão de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.001291/94-52

Acórdão nº. : 108-08.325

Relativamente à exigência a título de I R Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez resulta correta a imposição em causa face à legislação que regia os fatos à época, ou seja, quando determinada omissão de receita a legislação previa a tributação da fonte por presumida distribuição de lucros aos sócios, razão pela qual, subsiste a exação de que se trata.

Por derradeiro, em relação à exigência de FINSOCIAL, mostra-se correto o lançamento e, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência de IRPJ por omissão de receitas, idêntica decisão aplica-se à presente exigência que dela decorre.

~~Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e,~~
quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA